Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1287
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: 0023965-09.2022.8.19.0203
Apelante 1: CARLA OLIVEIRA REINOSO
Apelante 2: BRUNO ZAED GOIS
Apelante 3: CACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Apelados: OS MESMOS
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU O CRÉDITO EM R$ 429.588,37, RECONHECEU EXCESSO DE R$ 41.756,06 E, COM FUNDAMENTO NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, CONDENOU A EXEQUENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO EXCESSO, NO VALOR DE R$ 83.512,12, COM COMPENSAÇÃO. EXEQUENTE VISA À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO CIVIL, À INCIDÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC E À REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. EXECUTADOS OBJETIVAM A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A AMPLIAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÕES JURÍDICAS OMITIDAS NA ORIGEM E MADURAS PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PRESERVANDO-SE A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 14 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS COM TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. COISA JULGADA DECORRENTE DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL DEFERIDA EM 13/04/2022, INEXISTINDO OUTRO RECURSO PENDENTE. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO CRÉDITO, DIANTE DA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 23/09/2026 15:53:05
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1288
Carimbado Eletronicamente

ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. SANÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159 DO STF. CONTROVÉRSIA EFETIVA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, PARCIALMENTE SOLUCIONADA EM FAVOR DA EXEQUENTE, INCOMPATÍVEL COM A COBRANÇA CONSCIENTEMENTE INDEVIDA. RESP 1.877.292/SP. ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA NO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE DEFESA QUE NÃO DISPENSA SEUS REQUISITOS MATERIAIS. *DISTINGUISHING*. PRETENSÃO DOS EXECUTADOS DE AMPLIAÇÃO DA PENALIDADE PARA R$ 641.355,90. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE VALORES APURADOS EM MOMENTOS DISTINTOS, SEM UNIFORMIZAÇÃO DA DATA-BASE E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA PRETÉRITA SOBRE A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS, POSTERIORMENTE SOLUCIONADA POR COMPOSIÇÃO, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR COBRANÇA DELIBERADA DE CRÉDITO ALHEIO OU INEXIGÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. DEFESA DE TESE CONTROVERTIDA E APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO POSTERIORMENTE REVISTO QUE NÃO CARACTERIZAM DESLEALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM SUA REVOGAÇÃO. TITULARIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICA. ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS CONDICIONADOS À REGULAR INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL E À AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL, CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM AFERIDAS NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1289
Carimbado Eletronicamente

CÓDIGO CIVIL E RECÁLCULO DO DÉBITO QUE DETERMINAM O REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA SEGUNDO O EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS EXECUTADOS DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EXEQUENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXECUTADOS,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1290
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença promovido por **CARLA OLIVEIRA REINOSO** em face de **BRUNO ZED GOIS e CACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,** objetivando a satisfação do crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados nos autos do processo nº 0015181-82.2028.8.19.0203.

A parte exequente requer a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do montante de R$ 405.932,84 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 523 do CPC.

Requer, ainda, que, na hipótese de não pagamento voluntário, sejam adotadas medidas executivas para satisfação do crédito, com a realização de penhora de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema eletrônico de constrição patrimonial, bem como, subsidiariamente, a constrição dos bens indicados nos autos principais.

Pleiteia também a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, caso não haja pagamento no prazo legal.

Sustenta que, conforme sentença proferida nos autos nº 0015181-82.2018.8.19.0203, os réus foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, arbitrada em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Aduz que foi determinado pelo Juízo, à fl. 450 daqueles autos, que o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais fosse promovido em procedimento autônomo, razão pela qual foi ajuizada a presente execução.

Informa que o valor da causa, atualizado até 08/12/2021, corresponde a R$ 3.374.692,61, sobre o qual incidiriam os honorários advocatícios de 10%,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1291
Carimbado Eletronicamente

acrescidos de juros e correção monetária, resultando no montante exequendo de R$ 405.932,84, conforme memória de cálculo apresentada.

Alega, por fim, que a parte requerida não cumpriu espontaneamente a sentença transitada em julgado, circunstância que enseja o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença proferida no index 001114, nos seguintes termos:

> A autora deu início ao cumprimento de sentença que condenou o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R$3.000.000,00, autos n.0015181-82.2018.8.19.0203.
> O juízo determinou o recolhimento das custas e a certificação do trânsito do processo principal, fl.16.
> Foi deferido o pagamento das custas ao final, fl.44.
> A autora pediu a penhora da cota do requerido sobre imóvel, a fim de assegurar o cumprimento da execução, o que foi deferido pelo juízo, fl.134.
> À fl.193 houve ingresso de Luiz Philipe Duarte de Carvalho, como terceiro interessado, já que teria sido ele o patrono dos feitos n. 0015181-82.2018.8.19.0203 e n. 0007258-55.2016.8.19.0209, e assim o titular dos honorários sucumbenciais.
> A requerente então esclareceu que está a executar apenas honorários sobre a ação e reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, e não com relação à cautelar de arrolamento de bens.
> Mandado de citação e intimação cumprido, fl.376.
> Manifestação do interessado, fl.382.
> Contestação, fl.389. Impugnou a gratuidade de justiça deferida. Arguiu como preliminar de mérito a ilegitimidade da requerente e levantou a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais, entendo pela legitimidade do terceiro interessado (Luiz Philipe Duarte); sustentou excesso na execução, já que ela estaria pedindo em nome próprio honorários devidos a outros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1292
Carimbado Eletronicamente

patronos; pontuou que a atualização só seria devida de 14.04.18 até o transito em julgado do processo, em 10.04.23 e encargos de mora a partir de 11.04.23, tendo reconhecido um débito de R$527.017,31 e assim requereu a devolução em dobro do valor
cobrado a maior e a condenação da exequente por má-fé.

À fl.1022 a requerente informou que realizou acordo com o outro patrono a fim de ratear os honorários devidos, cabendo-lhe integralmente os honorários do processo principal e ao outro patrono os honorários de cautelar.

Foi designada AC, à qual não compareceu o requerido. A autora rejeitou a proposta do executado, no valor de R$100.000,00.

Chamo o feito à ordem. Efetivamente, o feito já estava apto para sentença, não se justificando a realização de nova audiência de conciliação.

Com relação à legitimidade da requerente para executar em nome próprio os honorários devidos em razão de sentença proferida nos autos n.0015181-82.2018.8.19.0203, ainda que ela não tenha sido a única a atuar na fase de conhecimento, ela realizou no curso da demanda, fl.1022, acordo com o outro patrono, tornando-se assim e apenas naquele momento titular de 100% dos honorários sucumbenciais fixados.

Seguindo, os executados, devidamente citados, apresentaram embargos de devedor, sem que tivessem caucionado o juízo, mas, porque houve arresto cautelar, tenho que ficou garantido o cumprimento da sentença, o que justifica o conhecimento da defesa. Foi reconhecida dívida de R$479.914,99. Requereu a condenação da requerida à devolução em dobro do valor pago maior.

A sentença fl.292 dos autos 15181-82, de 08.12.21, condenou o réu em honorários de 10% sobre valor da causa, o qual foi estimado em R$3.000.000,00. Transitou em julgado em 10.04.2023. Essa data é o termo inicial para cálculo de atualização e juros de mora, devendo ser considerado que a autora ajuizou a execução antes do trânsito em julgado, já que opôs embargos de declaração naquele processo.

Em verdade, o valor correto até a data de hoje, de acordo com tabela do próprio Tribunal, seria:

Valor a ser atualizado: R$300.000,00

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1293
Carimbado Eletronicamente

Período de atualização monetária: de 10/04/2023 até 28/10/2025 (925 dias)
Tipo de juros: Juros Simples (360 dias no ano) Taxa de juros: 12%
Período dos juros: de 10/04/2023 até 28/10/2025 (918 dias)
Índice de correção monetária: 1.09644811 Correção monetária: R$328.934,43
Valor dos juros: R$100.653,94
Valor corrigido + juros: R$429.588,37
E aqui, é de se considerar, como pontuou o executado, que a autora em seus cálculos atualizou o valor da causa até a data da sentença, o que está errado, e depois fez inserir os honorários. O título executivo só se forma com a sentença e ele considera o valor da causa "puro", isto é, quando a sentença foi proferida os honorários eram de R$300.000,00.
Com relação aos encargos de mora, o termo inicial é o trânsito em julgado da decisão: somente a partir daí é que incidem os encargos de mora.
E então, fixado o valor do crédito da requerente, é forçoso reconhecer o excesso. Excesso esse que vai além inclusive daquele apontado pelo devedor, mas que pode ser conhecido pelo juízo já que aqui o que me é colocado como parâmetro para decidir é o próprio executivo.
A autora pediu a execução de R$405.932,84, em 23.11.2022, valor esse que hoje é R$471,344,43, como a seguir:
Valor a ser atualizado: R$405.932,84
Período de atualização monetária: de 23/11/2022 até 28/10/2025 (1062 dias)
Tipo de juros: Sem Juros
Índice de correção monetária: 1.16113895
Correção monetária: R$471.344,43
Assim, a diferença na data de hoje entre o valor cobrado (R$471.344,43) e o valor devido (R$429.588,37) é de R$41.756,06. O devedor formulou pedido contraposto e pediu a condenação da exequente no dobro do valor cobrado em excesso, R$83.512,12. Sobre a possibilidade da condenação com base no artigo 920 do CPC nos próprios autos da execução, já se manifestou o E.STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.292 - SP (2020/0129416-6),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1294
Carimbado Eletronicamente

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO BOJO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação monitória, por meio da qual o autor afirma ser credor da quantia de R$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito.

2. Ação ajuizada em 24/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/07/2020.

Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro - previsto no art. 940 do CC/02 - em sede de embargos monitórios.

4. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios e ou reconvenção, até mesmo reconvenção, prescindindo de ação própria para tanto. 5. Recurso especial conhecido e provido.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE OS EMBAGOS DO DEVEDOR, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o débito no valor de R$429.588,37, e RECONHECER excesso de execução de R$41.756,06, e JULGO PROCEDENTE o pedido e devolução em dobro do excedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a autora a pagar ao requerido o dobro do valor cobrado em excesso, no valor final de R$83.512,12. Considerando que as partes são reciprocamente credoras e devedoras, tenho pela compensação dos valores até o limite do débito da autora junto ao executado, reconhecendo ao final crédito em favor da requerente no valor e R$346.076,25, valor que será atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês dessa data até o efetivo pagamento. Condeno o executado em honorários que fixo em 10% do proveito econômico obtido em favor do patrono da parte autora e condeno a parte executado em favor do patrono do executado.

Realizei a penhora nas contas dos executados no valor apontado, R$346.076,25.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1295
Carimbado Eletronicamente

Oposição de embargos de declaração pelos réus/executados no index 001130 e pela exequente no index 1138, assim decidido (index 001153):

> Com relação aos embargos opostos pelo devedor, é de se esclarecer que não houve contradição na sentença, tendo o próprio embargante compreendido a clareza contábil da decisão, a qual, ele admite, está matematicamente correta. O juízo, ex oficio, observou o excesso e promoveu compensação, para além, inclusive, daquilo que seria o pedido dos embargos.
> Transcrevo: "(...)a diferença na data de hoje entre o valor cobrado (R$471.344,43) e o valor devido (R$429.588,37) é de R$41.756,06. O devedor formulou pedido contraposto e pediu a condenação da exequente no dobro do valor cobrado em excesso, R83.512,12."
> Com relação à sucumbência, é de se ponderar que os embargos do devedor foram acolhidos apenas em parte, em percentual menor, e que os honorários (derivados da própria execução) estão a incidir apenas sobre o valor reconhecido pelo juízo, descontado o excesso e já feita a compensação, isto é, estão a incidir sobre o proveito econômico total da execução. E aqui sim houve erro material no lançamento da decisão, tendo constado por equivoco a condenação do executado em honorários também a favor de seu patrono, quando na verdade é de se condenar a embargada (exequente) em honorários em favor do patrono do executado(embargante), fixados em 10% sobre o proveito econômico dos embargos, qual seja, o valor reconhecido em excesso, R$83.512,12.
> Expeça-se mandado de pagamento no valor bloqueado.

Novos embargos opostos pela exequente no index 001166, rejeitados pela decisão do index 1212.

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (index 001171), sustentando que promoveu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 405.932,84 e que os executados, ao apresentarem impugnação, reconheceram como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1296
Carimbado Eletronicamente

devido o montante atualizado de R$ 527.017,31, sem, contudo, efetuarem qualquer pagamento, inclusive da parcela incontroversa.

Alega que a sentença acolheu parcialmente a impugnação, fixando o débito em R$ 429.588,37, reconhecendo excesso de execução no importe de R$ 41.756,06 e aplicando a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, com condenação ao pagamento em dobro do valor excedente, totalizando R$ 83.512,12, além de determinar a compensação dos créditos e reduzir o saldo remanescente em seu favor para R$ 346.076,25.

Afirma que opôs embargos de declaração, apontando equívocos quanto aos marcos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, bem como defendendo a inaplicabilidade da sanção do artigo 940 do Código Civil, a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC e a revisão dos ônus sucumbenciais, porém a decisão subsequente teria apreciado apenas os aclaratórios apresentados pelos executados, deixando de enfrentar integralmente as questões por ela suscitadas.

Diante dessa alegada omissão, requer a aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC.

No mérito, sustenta que os honorários sucumbenciais, por terem sido fixados sobre o valor da causa, devem ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação originária, em 15/04/2018, e não a partir do trânsito em julgado.

Aduz, ainda, que os juros de mora devem incidir desde 13/04/2022, data em que homologada a desistência do recurso de apelação interposto na demanda principal, e não de 10/04/2023, quando expedida a respectiva certidão cartorária, por possuir esta natureza meramente declaratória.

Defende que a adoção desses critérios afasta o excesso de execução reconhecido na origem e, por consequência, a condenação fundada no artigo 940 do Código Civil, a qual, de todo modo, reputa incabível diante da ausência de dolo ou má-fé.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1297
Carimbado Eletronicamente

Sustenta também serem devidas a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, em razão da ausência de pagamento voluntário do débito no prazo legal.

Assevera que, observados os parâmetros que considera corretos, o crédito exequendo alcançaria o montante de R$ 791.338,83 em 12/02/2026, conforme memória de cálculo acostada aos autos.

Por fim, impugna a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos executados, invocando o princípio da causalidade e o artigo 86, parágrafo único, do CPC, e requer o provimento do recurso para reformar os pronunciamentos recorridos, afastar o excesso de execução e a penalidade do artigo 940 do Código Civil, reconhecer a incidência da correção monetária e dos juros nos marcos temporais por ela defendidos, aplicar os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, redistribuir os ônus sucumbenciais e condenar os apelados ao pagamento de honorários recursais.

Descontentes, os executados também interpuseram recurso de apelação (index 001229), sustentando, preliminarmente, a necessidade de revogação da gratuidade de justiça deferida à exequente, ao argumento de que os elementos constantes dos autos evidenciariam capacidade econômica incompatível com o benefício, destacando, ainda, a ausência de pronunciamento específico da sentença sobre a impugnação anteriormente formulada, em afronta aos artigos 11 e 489 do CPC.

No mérito, alegam que, embora a sentença tenha reconhecido o excesso de execução e fixado o débito em R$ 429.588,37, não teria considerado a integral extensão da cobrança indevida.

Afirmam que a exequente promoveu a execução da totalidade dos honorários sucumbenciais quando ainda controvertida a titularidade integral do crédito, posteriormente consolidada mediante acordo celebrado no curso do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1298
Carimbado Eletronicamente

Aduzem, ainda, que os valores exigidos foram sucessivamente majorados de R$ 405.932,84 para R$ 655.925,78, alcançando R$ 750.266,32, quantia sobre a qual teriam sido postuladas medidas constritivas e expropriatórias.

Defendem, por isso, que o excesso deve ser apurado mediante confronto entre o maior montante efetivamente perseguido e o valor reconhecido como devido, resultando, segundo seus cálculos, em diferença de R$ 320.677,95.

Sustentam que a exequente adotou metodologia incompatível com o título executivo, mediante atualização prévia do valor da causa para posterior incidência do percentual dos honorários sucumbenciais, critério afastado pelo Juízo de origem.

Requerem a aplicação do artigo 940 do Código Civil, com restituição em dobro do alegado excesso, no montante de R$ 641.355,90, mediante compensação com eventual crédito remanescente.

Por fim, apontam omissão da sentença quanto ao pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé, afirmando que a insistência na cobrança excessiva e na utilização de critérios posteriormente reputados inadequados configuraria as hipóteses dos artigos 79 a 81 do CPC.

Requerem, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, III, do CPC, a apreciação da matéria diretamente pelo Tribunal e, ao final, o provimento do recurso nos termos expostos, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas nos indexadores 001220 e 001243.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1299
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença proferida em cumprimento de sentença instaurado para satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, no processo de conhecimento, em 10% sobre o valor da causa.

O Juízo de origem estabeleceu o crédito exequendo em R$ 429.588,37, tomando como ponto de partida o valor nominal dos honorários, correspondente a R$ 300.000,00, e fazendo incidir correção monetária e juros apenas a partir de 10/04/2023.

Em consequência, reconheceu excesso de execução de R$ 41.756,06 e, com fundamento no art. 940 do Código Civil, condenou a exequente ao pagamento em dobro daquela diferença, no importe de R$ 83.512,12. Efetuada a compensação, reconheceu saldo de R$ 346.076,25 em favor da credora.

Após o julgamento de embargos de declaração, houve adequação do capítulo sucumbencial, com imposição de honorários à exequente em benefício do patrono dos executados, calculados sobre o proveito econômico então reconhecido.

A exequente sustenta, em síntese, que a correção monetária da verba honorária, por ter sido fixada em percentual sobre o valor da causa, deve incidir desde o ajuizamento da demanda originária, em 15/04/2018; que os juros moratórios devem fluir desde 13/04/2022, quando deferida a desistência do recurso interposto no processo principal; que não se encontram preenchidos os pressupostos do art. 940 do Código Civil; que são devidos os acréscimos estabelecidos pelo art. 523, § 1º, do CPC; e que os ônus sucumbenciais devem ser revistos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1300
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, os executados postulam a revogação da gratuidade de justiça concedida à exequente e sustentam que o excesso de execução seria superior ao reconhecido na sentença. Defendem a aplicação do art. 940 do Código Civil sobre o maior montante indicado no curso do cumprimento, postulando condenação no valor de R$ 641.355,90, além da imposição das penalidades por litigância de má-fé.

A controvérsia recursal cinge-se à definição das seguintes questões: (i) verificar se houve omissão da sentença quanto a matérias oportunamente suscitadas pelas partes e, em caso positivo, se estão presentes os pressupostos para seu exame imediato pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC; (ii) definir o termo inicial da correção monetária dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, especialmente se a atualização deve incidir desde o ajuizamento da demanda originária ou apenas a partir do trânsito em julgado; (iii) determinar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba honorária, considerados os efeitos da desistência recursal, o momento da efetiva formação da coisa julgada e a natureza declaratória da respectiva certidão; (iv) estabelecer se, em razão da eventual alteração dos critérios de correção monetária e juros, subsistem o valor do crédito exequendo e o excesso de execução apurados na sentença ou se se impõe a elaboração de novo cálculo; (v) definir se a cobrança de quantia superior à posteriormente reconhecida como devida autoriza, por si só, a incidência da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil ou se sua aplicação pressupõe demonstração de má-fé do credor; (vi) examinar o alcance do REsp 1.877.292/SP, a fim de distinguir a admissibilidade processual da pretensão fundada no artigo 940 do Código Civil dos requisitos materiais indispensáveis à imposição da penalidade; (vii) verificar se, para eventual aplicação do artigo 940 do Código Civil, pode ser adotado como parâmetro o maior valor indicado pela exequente no curso do cumprimento de sentença, inclusive diante da necessidade de comparação entre grandezas submetidas à mesma data-base e a critérios homogêneos de atualização; (viii) apurar se a controvérsia acerca da titularidade dos honorários advocatícios constitui elemento suficiente para caracterizar cobrança conscientemente indevida; (ix) definir se a conduta processual da exequente se enquadra em alguma das hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do CPC, de modo a autorizar a aplicação das sanções dos artigos 79 a 81 do mesmo diploma; (x) verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar a revogação da gratuidade de justiça concedida à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1301
Carimbado Eletronicamente

exequente; (xi) estabelecer se incidem a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, à vista da regularidade da intimação para pagamento, da exigibilidade do título e da existência, ou não, de adimplemento voluntário no prazo legal; e (xii) definir os efeitos da solução das controvérsias anteriores sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, especialmente diante da necessidade de recálculo do débito e do eventual afastamento da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil.

Inicialmente, embora as partes apontem omissões nos pronunciamentos de origem, não se mostra necessária a anulação da sentença ou o retorno dos autos ao primeiro grau.

Com efeito, o artigo 1.013, § 3º, III, do CPC autoriza o Tribunal, encontrando-se o processo em condições de imediato julgamento, a decidir desde logo questão ou pedido não apreciado na sentença.

Trata-se de manifestação da teoria da causa madura, que impede a anulação meramente formal do pronunciamento quando inexistente necessidade de produção probatória ou de qualquer outra providência reservada à instância originária.

Na hipótese, as controvérsias devolvidas são suficientemente delimitadas e, em sua substância, predominantemente jurídicas, envolvendo os critérios de atualização do crédito, os efeitos da desistência recursal, a incidência dos artigos 523, § 1º, do CPC e 940 do Código Civil, a litigância de má-fé, a gratuidade de justiça e as consequências sucumbenciais.

Desse modo, a restituição dos autos ao primeiro grau apenas para novo pronunciamento sobre matérias já aptas à decisão representaria providência incompatível com a primazia do julgamento do mérito, a economia processual e a duração razoável do processo.

Incide, portanto, o artigo 1.013, § 3º, III, do CPC quanto às questões efetivamente omitidas e maduras para julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1302
Carimbado Eletronicamente

Estabelecida essa premissa, a controvérsia deve ser examinada a partir dos critérios jurídicos de formação do crédito, porque deles dependem tanto a aferição de eventual excesso como a validade das consequências sancionatórias estabelecidas na sentença.

O título judicial fixou honorários sucumbenciais em **10% sobre o valor da causa**. **Não se discute o percentual, mas a forma pela qual deve ser preservada, ao longo do tempo, a expressão econômica da grandeza sobre a qual ele incide.**

A sentença considerou que a verba equivaleria nominalmente a R$ 300.000,00 e que a atualização monetária desse montante somente deveria ter início com a formação da coisa julgada.

A premissa não pode prevalecer.

Com efeito, a matéria encontra solução específica na Súmula 14 do STJ, segundo a qual:

> "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

Tal orientação decorre da própria natureza jurídica da correção monetária. Esta não possui função remuneratória, sancionatória ou ampliativa da obrigação, constituindo apenas mecanismo destinado a neutralizar a perda do poder aquisitivo da moeda e a preservar a identidade econômica da prestação.

Consequentemente, se o título judicial elegeu como parâmetro econômico determinado percentual incidente sobre o valor da causa, é essa base que deve ser monetariamente preservada desde o momento em que ingressou no processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1303
Carimbado Eletronicamente

Admitir solução diversa, mantendo-se estático o valor nominal da causa entre o ajuizamento e o trânsito em julgado para somente então iniciar a atualização da verba honorária, importaria redução real do conteúdo econômico da própria condenação e utilização, na fase executiva, de grandeza distinta daquela efetivamente estabelecida pelo título.

Assim, a operação juridicamente adequada consiste em atualizar monetariamente o valor da causa desde 15/04/2018, data do ajuizamento da demanda originária, e sobre a base assim recomposta fazer incidir o percentual de 10%, resultado que, sob o prisma matemático, corresponde à atualização da própria verba proporcional desde aquele marco.

Nesse ponto, portanto, assiste razão à exequente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apresentação de contrarrazões pelo réu citado para responder à apelação possibilita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o referido recurso não seja provido. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado. 3. Os honorários recursais estão intrinsecamente ligados aos honorários de sucumbência previamente fixados, mas há clara distinção entre a natureza jurídica de cada um deles, de sorte que os julgados suscitados pela recorrente não têm aplicação na espécie. 4. Estando as razões do agravo interno

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1304
Carimbado Eletronicamente

> dissociadas do que decidido pelo relator, é inadmissível o inconformismo, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conforme a incidência analógica da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não conhecido.
> (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2307301 PR 2023/0058155-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Decisão acolheu o excesso de execução quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, determinando que seja observado no cálculo a incidência de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da reconvenção. Inconformismo do exequente que merece prosperar. Fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a atualização monetária incide desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e os juros de mora incidem a partir da data do trânsito em julgado. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO para determinar que sobre o valor dos honorários sucumbenciais incida correção monetária desde o ajuizamento da reconvenção. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00093951120238190000, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/04/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/04/2023)

Diversa é a disciplina dos juros moratórios.

Enquanto a correção monetária apenas preserva o valor econômico da base eleita no título, os juros de mora pressupõem a exigibilidade definitiva da obrigação sucumbencial.

No caso, a controvérsia reside, precisamente, na definição do momento em que se operou o trânsito em julgado e, por consequência, do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba honorária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1305
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a sentença que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida em 08/12/2021 e publicada em 09/01/2022, tendo sido interposto recurso, do qual a parte recorrente desistiu em 07/03/2022.

A desistência foi deferida em 13/04/2022, ao passo que a certidão de trânsito em julgado somente veio a ser expedida em 10/04/2023, data adotada pelo Juízo de origem como termo inicial dos juros de mora.

Esse critério, contudo, não deve prevalecer.

Com efeito, a formação da coisa julgada constitui consequência jurídica da irrecorribilidade objetiva da decisão, não se subordinando à posterior prática de ato certificatório pela serventia judicial.

A certidão cartorária de trânsito em julgado ostenta natureza eminentemente declaratória, pois se limita a documentar situação processual anteriormente consolidada, sem eficácia constitutiva sobre a definitividade do pronunciamento jurisdicional.

A coisa julgada não nasce da certificação realizada pela serventia, mas da situação processual objetiva de irrecorribilidade da decisão.

Seguem precedentes acerca do tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. INVIABILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO INQUINADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança, em razão: (i) da incidência da Súmula 268 do STF, ante o trânsito em julgado do ato judicial apontado como coator; e (ii) da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1306
Carimbado Eletronicamente

inviabilidade do writ como sucedâneo recursal, ausente teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança (i) contra ato judicial já transitado em julgado, mas sem a devida certificação; e (ii) sem a demonstração de teratologia ou ilegalidade flagrante do ato judicial inquinado. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O trânsito em julgado independe de certificação cartorária, de natureza meramente declaratória; consuma-se com o esgotamento das vias recursais (CPC, art. 502).4. É incabível mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado, à luz da Súmula 268 do STF.5. O mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida excepcional e exige demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, não evidenciadas no caso.6. A fungibilidade e a instrumentalidade das formas não se aplicam quando verificado erro grosseiro na escolha da via recursal, sendo inviável utilizar o mandado de segurança como sucedâneo para contornar vício inescusável. IV. DISPOSITIVO E TESE7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.Tese de julgamento:1. O trânsito em julgado ocorre com o esgotamento das vias recursais, independentemente de certificação cartorária. 2. É incabível mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado. 3. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 502 Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 268; STJ, RMS 78.365/RJ;STJ, AgInt no MS 31.659/DF (STJ - AgInt no MS: 00000000000000032168 MS 2026/0139707-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/06/2026, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 12/06/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇAO RENOVATÓRIA. LEI 8.245/1991. ALUGUERES RELATIVOS AO PERÍODO DE GRAÇA. COISA JULGADA MATERIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1.O autor ajuizou a ação renovatória em 6/3/2014. O contrato de locação vigeu até 31/8/2014, uma vez que julgada improcedente sua pretensão de renovação de locação comercial. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1307
Carimbado Eletronicamente

sentença o condenou ao pagamento de alugueres a partir de 1º/9/2014 até a desocupação do imóvel. Discordância do locador quanto ao pagamento das contraprestações entre 2014 e 2016, ao argumento de ocorrência de prescrição trienal. 2.Coisa julgada material em relação aos alugueres devidos de 2014 a 2016, reconhecida pela decisão, que rejeitou a impugnação à execução, e não merece reforma. A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo, à luz do art. 502, do CPC. 3. No caso dos autos, a conclusão da decisão agravada, mantida por esta instância recursal, evita que o ora recorrente se esquive de cumprir sua obrigação contratual correspondente ao pagamento da contraprestação (aluguel), reconhecida por sentença transitada em julgado. 4.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00230687120238190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 14/06/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMAR, Data de Publicação: 16/06/2023)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇAO DE NULIDADE NA CITAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegou nulidade em sua citação. Sentença transitada em julgado, com a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento, quanto à rejeição do pedido. Inviável a discussão acerca de supostas nulidades no processo de conhecimento, já superadas pela ocorrência da preclusão máxima, com a consequente impossibilidade de discussão, através dessa via recursal. Matéria que não pode ser alterada em fase de execução de sentença, uma vez que vedada a rediscussão de matéria já decidida na formação do título executivo judicial, ainda que se trate de questão de ordem pública, sob violação à coisa julgada material. Precedentes do STJ e deste TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1308
Carimbado Eletronicamente

RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00692418520258190000, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 25/09/2025, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/10/2025)

Por sua vez, dispõe o artigo 998 do CPC que a parte recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

A desistência constitui, portanto, ato processual unilateral e produz seus efeitos independentemente da concordância da contraparte, sendo a posterior manifestação judicial incapaz de converter em constitutivo aquilo que decorre da própria manifestação válida de vontade do recorrente.

Logo, inexistindo outro recurso pendente ou circunstância processual apta a impedir a formação da coisa julgada, não há fundamento para postergar a definitividade do título exclusivamente em razão da data posteriormente lançada em certidão.

No caso, a própria exequente limita sua pretensão ao dia 13/04/2022, quando já deferida a desistência. Observados os limites devolutivos e a sequência processual considerada nos autos, esse marco deve prevalecer sobre a certificação cartorária de 10/04/2023.

Deve-se registrar que a conclusão não atribui à decisão que apreciou a desistência eficácia constitutiva da coisa julgada.

Ao contrário, reconhece-se que a definitividade decorre da irrecorribilidade objetiva do título, sendo a data de 13/04/2022 adotada por constituir, nos limites da pretensão recursal e dos elementos considerados no julgamento, marco seguramente anterior à posterior certificação e no qual já se encontrava afastado o obstáculo recursal indicado pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1309
Carimbado Eletronicamente

Consequentemente, **os juros moratórios deverão incidir a partir de 13/04/2022**, afastada a utilização automática de 10/04/2023 apenas por corresponder à data da certidão de trânsito em julgado.

As conclusões anteriores tornam inviável a preservação dos valores aritméticos estabelecidos na sentença.

O montante de R$ 429.588,37 foi obtido mediante utilização de base nominal de R$ 300.000,00 e incidência dos consectários temporais apenas a partir de 10/04/2023.

A partir dessa mesma premissa, o Juízo reconheceu excesso de R$ 41.756,06.

Todavia, uma vez reformados os critérios jurídicos que estruturaram a conta, o resultado matemático que deles derivou não pode subsistir autonomamente.

Por conseguinte, não há fundamento para manter, desde logo, nem o crédito de R$ 429.588,37, nem o excesso de R$ 41.756,06, tampouco para acolher automaticamente qualquer dos valores contrapostos pelas partes no curso da execução.

A quantificação do débito deverá ser refeita mediante cálculo aritmético, inclusive por contadoria judicial, se necessário, observando-se: (a) a correção monetária do valor da causa desde 15/04/2018; (b) a incidência, sobre a base atualizada, do percentual de 10% fixado no título; e (c) os juros moratórios a partir de 13/04/2022.

Cuida-se de mera operação destinada à concretização dos critérios jurídicos ora fixados, sem reabertura da discussão sobre o conteúdo do título.

Do mesmo modo, o capítulo da sentença que condenou a exequente ao pagamento em dobro do excesso igualmente comporta reforma, e por fundamento autônomo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1310
Carimbado Eletronicamente

Dispõe o artigo 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido ficará sujeito às consequências sancionatórias ali estabelecidas.

A norma, entretanto, não institui responsabilidade objetiva decorrente da simples constatação posterior de que o valor postulado pelo credor superava o efetivamente devido.

Ao revés, precisamente por ostentar natureza sancionatória e excepcional, sua incidência pressupõe comportamento subjetivamente qualificado.

Permanece pertinente, a esse respeito, a orientação disposta na Súmula 159 do STF, segundo a qual:

> "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

Embora o enunciado tenha sido formulado sob a disciplina do Código Civil anterior, sua *ratio* permanece aplicável ao atual artigo 940, por traduzir a incompatibilidade entre uma sanção civil de índole punitiva e a mera divergência objetiva de cálculo desacompanhada de má-fé.

Na hipótese, inexiste demonstração segura de que a exequente tenha buscado receber importância que soubesse não ser devida.

Ao contrário, o procedimento revela controvérsia jurídica efetiva acerca de elementos relevantes da composição do crédito, notadamente o termo inicial da correção monetária, a data da exigibilidade da verba, os efeitos da desistência recursal, a titularidade dos honorários e os consectários próprios da fase executiva.

Mais do que isso, parcela substancial da metodologia sustentada pela credora é acolhida neste julgamento, inclusive quanto à atualização da base econômica desde o ajuizamento e à inadequação da data da posterior certificação cartorária como marco necessário da definitividade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1311
Carimbado Eletronicamente

Esse dado, por si, fragiliza a premissa segundo a qual a diferença encontrada na origem demonstraria cobrança conscientemente indevida.

A sucessiva apresentação de memórias de cálculo também não altera a conclusão.

Em obrigação pecuniária sujeita a correção monetária, juros e demais consectários, valores apurados em momentos processuais distintos naturalmente variam.

Logo, não é juridicamente admissível extrair dolo da simples circunstância de os demonstrativos posteriores apresentarem montantes nominais superiores.

Impõe-se distinguir, portanto, o excesso eventualmente decorrente da adoção de critério jurídico depois afastado da cobrança deliberada de crédito sabidamente inexistente.

Apenas esta última situação, quando devidamente comprovada, pode atrair a penalidade do artigo 940 do Código Civil.

Também não conduz a conclusão diversa o REsp 1.877.292/SP, invocado na sentença.

O precedente não estabeleceu que todo excesso identificado em execução importe, automaticamente, incidência do artigo 940 do Código Civil.

Com efeito, a controvérsia solucionada no referido precedente restringiu-se à possibilidade de a pretensão fundada no artigo 940 do Código Civil ser deduzida no próprio instrumento de defesa do devedor, independentemente do ajuizamento de ação autônoma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1312
Carimbado Eletronicamente

Sua *ratio decidendi*, portanto, circunscreve-se ao plano processual, especificamente à adequação da via eleita para a formulação da pretensão sancionatória.

Não se extrai desse entendimento, contudo, qualquer flexibilização dos pressupostos materiais indispensáveis à incidência da norma.

A admissibilidade processual do pedido apenas define o meio pelo qual a sanção pode ser postulada, sem dispensar a demonstração dos elementos necessários à sua efetiva aplicação.

Daí o *distinguishing* em relação à hipótese em julgamento, o precedente invocado reconhece a possibilidade de formulação da pretensão sancionatória no âmbito do próprio procedimento em que realizada a cobrança, mas não estabelece que a mera constatação de excesso seja suficiente para atrair, automaticamente, a consequência prevista no artigo 940 do Código Civil.

Ausente prova do indispensável elemento subjetivo, deve ser integralmente excluída a condenação da exequente ao pagamento de R$ 83.512,12, bem como a compensação efetuada na origem com fundamento nessa parcela.

Pelos mesmos fundamentos, não merece acolhimento a pretensão dos executados de ampliar a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil para R$ 641.355,90, mediante adoção, como parâmetro, do maior valor indicado pela exequente no curso do cumprimento de sentença.

Com efeito, a tese recursal reproduz premissa já afastada a de que a simples diferença objetiva entre o montante exigido pelo credor e aquele posteriormente reconhecido como devido seria suficiente, por si só, para caracterizar cobrança indevida e atrair automaticamente a sanção civil.

Como anteriormente assentado, a incidência do artigo 940 do Código Civil não prescinde da demonstração de má-fé, não se confundindo eventual excesso de execução com cobrança conscientemente indevida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1313
Carimbado Eletronicamente

Além da ausência desse indispensável elemento subjetivo, a metodologia de cálculo proposta pelos executados apresenta inadequação objetiva.

Pretende-se extrair o alegado excesso da comparação entre valores apresentados em momentos distintos do procedimento executivo, sem a necessária uniformização da data-base e dos critérios de atualização incidentes sobre cada grandeza.

Ora, tratando-se de obrigação pecuniária sujeita à incidência de correção monetária, juros e demais consectários ao longo do tempo, a aferição de eventual excesso exige a comparação entre grandezas economicamente homogêneas, apuradas na mesma data de referência e submetidas aos mesmos critérios jurídicos de atualização.

A confrontação de valores nominais correspondentes a momentos temporais diversos, sem prévia equalização, não constitui método idôneo para demonstrar a existência ou a extensão de cobrança excessiva.

Nessa perspectiva, a circunstância de a exequente ter indicado, em momento posterior do procedimento, o montante de R$ 750.266,32 não autoriza sua comparação direta com quantia apurada em data distinta, tampouco permite extrair da mera diferença nominal a conclusão de que teria sido conscientemente exigido valor indevido.

O incremento nominal do crédito ao longo do tempo pode decorrer da própria incidência dos consectários legais e dos critérios de atualização defendidos pela parte, circunstâncias que não se confundem, sem demonstração específica em sentido contrário, com comportamento malicioso do credor.

Ademais, há fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão.

O próprio montante considerado correto pela sentença e utilizado pelos executados como termo de comparação para quantificar a penalidade não subsiste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1314
Carimbado Eletronicamente

neste julgamento, uma vez que foi apurado mediante critérios jurídicos de correção monetária e juros ora reformados.

Desconstituída a premissa que serviu de base à quantificação do débito, fica igualmente comprometida qualquer operação matemática que dela dependa para estabelecer o suposto excesso.

Desse modo, a pretensão de condenação da exequente ao pagamento de R$ 641.355,90 carece de suporte tanto no plano jurídico quanto no plano aritmético, de um lado, não se demonstrou a má-fé indispensável à incidência do artigo 940 do Código Civil; de outro, o excesso alegado foi construído mediante comparação entre valores não necessariamente homogêneos e a partir de uma base de cálculo que não mais subsiste.

Por outro lado, tampouco altera essa conclusão a controvérsia pretérita acerca da titularidade da verba honorária.

Conforme registrado na sentença, houve composição entre a exequente e o outro advogado que atuara nas demandas, mediante a qual se reconheceu à primeira a titularidade dos honorários sucumbenciais relativos à ação principal, permanecendo com o outro patrono a verba correspondente à medida cautelar.

Nesse contexto, a existência de divergência anterior quanto à titularidade integral dos honorários, posteriormente solucionada mediante composição e regularizada nos termos reconhecidos pelo próprio Juízo, não constitui elemento suficiente para demonstrar que a exequente tenha deliberadamente exigido crédito que soubesse pertencer a terceiro ou que tivesse consciência de sua inexigibilidade.

Com efeito, para os fins do artigo 940 do Código Civil, não basta demonstrar a existência pretérita de controvérsia acerca da titularidade do crédito. Seria necessário comprovar que, ciente da ausência de titularidade e, portanto, da inexistência do direito de exigir determinada parcela, a exequente, ainda assim,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1315
Carimbado Eletronicamente

deliberadamente promoveu ou manteve sua cobrança, circunstância que não se extrai dos elementos considerados no julgamento.

Ausente prova concreta de atuação conscientemente dirigida à obtenção de crédito alheio ou sabidamente indevido, a controvérsia relativa à titularidade da verba honorária não integra, no caso concreto, o suporte fático necessário à incidência da sanção excepcional prevista no artigo 940 do Código Civil.

Também não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé.

As sanções previstas nos artigos 79 a 81 do CPC não constituem consequência automática da sucumbência, do reconhecimento de eventual excesso de execução ou da defesa de interpretação jurídica posteriormente rejeitada.

A litigância de má-fé pressupõe enquadramento da conduta em alguma das hipóteses do artigo 80 do CPC e demanda demonstração de comportamento processual qualificado pela deslealdade, temeridade ou abuso consciente.

No caso, não se identifica alteração dolosa da verdade dos fatos, utilização do processo para objetivo ilegal, resistência injustificada ao seu andamento ou atuação temerária.

O que existe é controvérsia concreta sobre a interpretação e a execução de título judicial, inclusive com acolhimento, nesta instância, de fundamentos relevantes sustentados pela própria exequente.

A apresentação de cálculo que venha a ser parcialmente corrigido constitui matéria própria do regime da impugnação ao cumprimento de sentença e não pode ser convertida, sem demonstração de elemento adicional de deslealdade, em ilícito processual.

Rejeita-se, portanto, a pretensão fundada nos artigos 79 a 81 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1316
Carimbado Eletronicamente

Igualmente improcede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

É certo que o benefício pode ser revisto quando surgirem elementos concretos demonstrando a inexistência originária ou o desaparecimento superveniente dos pressupostos que autorizaram sua concessão.

Todavia, não basta impugnação genérica ou mera inferência fundada na existência de patrimônio ou crédito ainda controvertido.

Incumbe à parte que pretende a revogação apresentar elementos concretos capazes de infirmar a situação econômica anteriormente reconhecida.

No caso, os argumentos submetidos a julgamento não individualizam dados patrimoniais ou financeiros suficientes para demonstrar, com segurança, capacidade econômica incompatível com o benefício.

A mera titularidade de crédito expressivo objeto do próprio cumprimento de sentença tampouco equivale, necessariamente, a disponibilidade financeira presente, sobretudo quando sua quantificação ainda se encontra em discussão.

Mantém-se, assim, a gratuidade de justiça, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo competente caso sobrevenham elementos concretos aptos a demonstrar modificação relevante da situação econômica da beneficiária.

A exequente postula, ainda, a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Nos termos do dispositivo, intimado o executado para pagamento de obrigação por quantia certa, a ausência de satisfação voluntária no prazo de quinze dias acarreta o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1317
Carimbado Eletronicamente

A incidência desses consectários pressupõe, portanto, regular intimação para pagamento de obrigação exigível e decurso do prazo legal sem adimplemento voluntário.

A apresentação de impugnação não equivale a pagamento.

De igual modo, a existência de controvérsia sobre parte do débito não autoriza, por si, a retenção da parcela incontroversa quando já regularmente instaurado o prazo para cumprimento voluntário.

Todavia, como o próprio histórico processual revela discussão quanto ao momento de definitividade do título, e o material submetido ao julgamento não reproduz integralmente o ato de intimação nem permite identificar, de forma inequívoca, se e quando se iniciou o prazo do art. 523 sob título definitivamente exigível, a incidência dos acréscimos deve ser condicionada à verificação desses pressupostos no cumprimento do presente julgado.

Assim, comprovada a regular intimação dos executados para pagamento, em momento no qual o título já fosse exigível, e certificado o decurso do prazo de quinze dias sem adimplemento voluntário, incidirão a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do CPC sobre a parcela efetivamente inadimplida, tal como apurada no novo demonstrativo.

Por fim, a reforma dos capítulos referentes à quantificação do crédito e à penalidade do artigo 940 do Código Civil impõe a correspondente revisão da sucumbência.

A sentença, após o julgamento dos embargos de declaração, atribuiu à exequente honorários em favor do patrono dos executados tomando como referência econômica, entre outros elementos, a condenação de R$ 83.512,12 decorrente da repetição em dobro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1318
Carimbado Eletronicamente

Uma vez integralmente afastada essa sanção, desaparece a base jurídica e econômica sobre a qual foi construído o correspondente capítulo sucumbencial.

Além disso, o resultado definitivo da impugnação dependerá da nova apuração do *quantum debeatur*.

Com efeito, somente depois de aplicados os critérios estabelecidos neste julgamento será possível verificar se subsiste algum excesso de execução e, em caso positivo, sua real dimensão econômica.

Por conseguinte, os honorários decorrentes da impugnação deverão ser redimensionados segundo o efetivo resultado obtido pelas partes, à luz dos artigos 85 e 86 do CPC.

Se o recálculo não revelar excesso, não haverá proveito econômico dos executados, nessa matéria, apto a justificar verba honorária em seu favor. Se, diversamente, houver excesso residual, a sucumbência deverá guardar correspondência com o proveito econômico efetivamente alcançado, sem qualquer inclusão da penalidade do artigo 940 do Código Civil, ora definitivamente afastada.

Impõe-se, assim, desde logo, excluir a verba sucumbencial assentada sobre a condenação de R$ 83.512,12 e remeter a quantificação dos ônus correspondentes à impugnação para momento posterior ao recálculo do crédito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer ambas as apelações, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EXEQUENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXECUTADOS**, **nos seguintes termos:**

(i) reconhecer que, na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, a respectiva base econômica deve ser corrigida monetariamente desde **15/04/2018**, data do ajuizamento da ação originária, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1319
Carimbado Eletronicamente

(ii) estabelecer a data de **13/04/2022** como termo inicial dos juros moratórios, considerada, nos limites da pretensão recursal e da sequência processual apreciada, a desistência do recurso anteriormente formulada e já deferida naquela data, afastando-se a adoção automática de **10/04/2023** apenas por corresponder à posterior certificação cartorária do trânsito em julgado, de natureza meramente declaratória;

(iii) desconstituir, em consequência, o cálculo que fixou o crédito exequendo em **R$ 429.588,37** e reconheceu excesso de **R$ 41.756,06**, determinando a elaboração de novo demonstrativo do débito segundo os parâmetros jurídicos estabelecidos neste julgamento;

(iv) afastar integralmente a condenação imposta à exequente com fundamento no artigo 940 do Código Civil, excluindo-se o débito de **R$ 83.512,12** e a compensação realizada com fundamento nessa parcela, ante a ausência de demonstração de má-fé;

(v) rejeitar a pretensão dos executados de ampliação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, inclusive aquela fundada no maior valor indicado no curso do cumprimento de sentença;

(vi) reconhecer que a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do CPC incidirão se constatadas, no cumprimento do presente julgado, a regular intimação dos executados para pagamento de título exigível e a ausência de adimplemento voluntário no prazo legal, devendo a correspondente base de cálculo observar o montante efetivamente inadimplido segundo a nova conta;

(vii) rejeitar o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé;

(viii) afastar a condenação sucumbencial assentada sobre o montante de **R$ 83.512,12** decorrente da sanção civil ora excluída e determinar que os ônus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1320
Carimbado Eletronicamente

relativos à impugnação ao cumprimento de sentença sejam redimensionados segundo o efetivo proveito econômico apurado após a elaboração da nova conta;

(ix) determinar que a quantificação definitiva do crédito seja realizada no Juízo de origem, mediante simples cálculo aritmético, inclusive com auxílio da contadoria judicial, se necessário, observados os parâmetros estabelecidos neste acórdão e superados os valores finais constantes da sentença naquilo em que dependam dos critérios ora reformados;

(x) manter os demais capítulos dos pronunciamentos recorridos que não sejam incompatíveis com o presente julgamento, inclusive, o benefício da gratuidade de justiça deferido à exequente, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo competente caso sobrevenham elementos concretos aptos a demonstrar modificação relevante da situação econômica da beneficiária.

Para fins de prequestionamento, registra-se que a controvérsia foi examinada à luz dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB/88; artigos 79, 80, 81, 85, 86, 98, 99, 502, 513, 523, § 1º, 525, 998, 1.013, § 3º, III, 1.022 e 1.025 do CPC; artigos 389, 395 e 940 do Código Civil, Súmula 14 do STJ e 159 do STF, REsp 1.877.292/SP.

Consideram-se, assim, expressamente enfrentadas as normas constitucionais e infraconstitucionais relevantes à solução da controvérsia, sem necessidade de menção individual a todos os dispositivos invocados pelas partes, desde que a matéria jurídica neles contida tenha sido efetivamente apreciada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ